

Lei n° 7.132 de 13 de janeiro de 1998.

Autoriza a concessão de incentivos a investidores na pesquisa e geração de energia de fontes renováveis de capacidade reduzida, e dá outra providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Os autoprodutores independentes que queiram investir no Rio Grande do Norte na pesquisa e geração de energia, a partir de fontes renováveis de capacidade reduzida, receberão do Governo do Estado incentivo e tratamento diferenciado.

§ 1°. Entende-se por energia de fontes renováveis de capacidade reduzida, para os fins desta Lei, aquela gerada a partir das seguintes fontes:

- a) solar;
- b) eólica;
- c) lenha proveniente de manejo florestal;
- d) rejeitos orgânicos;
- e) gás de dejetos orgânicos;
- f) hidráulica;
- g) marés.

§ 2°. Os incentivos de que trata o caput deste artigo referem-se à oferta da infra-estrutura necessária ao empreendimento, além de outros previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 2°. As empresas distribuidoras de energia elétrica no Estado poderão receber e remunerar a energia gerada, de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de (noventa) dias, contados a partir de sua vigência.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,
de janeiro de 1998, 110° da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Múcio Gurgel de Sá

Lei n° 7.133 de 13 de janeiro de 1998.

Institui o Sistema Estadual do Desporto, dispõe sobre o Conselho Estadual de Desportos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1°. O Sistema Estadual do Desporto tem por finalidade garantir a prática desportiva regular em todas as manifestações educacional, desporto de participação e desporto de rendimento, abrangendo práticas desportivas formais e não-formais.

§ 1°. A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2°. A prática desportiva não-formal é caracterizada pela participação livre de seus participantes.

Art. 2°. O desporto, como atividade não somente física, compreende as seguintes manifestações:

- I - desporto educacional, com a finalidade de proporcionar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para a vida;
- II - desporto de participação, com a finalidade de proporcionar a integração social dos participantes, na promoção da saúde e do bem-estar;
- III - desporto de rendimento, com a finalidade de proporcionar a integração de pessoas e comunidades.

Art. 3°. O Sistema Estadual do Desporto compreende as entidades físicas e jurídicas encarregadas da organização, da regulamentação, da promoção, do apoio à prática do desporto, bem como

- V - as entidades de ensino e treinamento de pessoas para a prática desportiva;
- VI - o Tribunal de Justiça Desportiva.

Parágrafo único. Poderão integrar o Sistema Estadual do Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e ciência do desporto, formem ou aprimorem especialistas.

Art. 4°. A política estadual de desporto definirá as diretrizes para as ações de todas as entidades integrantes do Sistema Estadual do Desporto.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere este artigo deverão observar as seguintes prioridades:

- I - promoção do desporto educacional;
- II - fomento à prática do desporto de participação e do desporto de rendimento;
- III - proteção e incentivo às atividades desportivas com identidade cultural;
- IV - proteção, incentivo e apoio a projetos na área do desporto formal e não-formal praticado pelo portador de deficiência, como forma de promoção, lazer e bem-estar social;
- V - apoio à capacitação de recursos humanos;
- VI - apoio a projetos de pesquisa, documentação e informação na área de ciência do desporto;
- VII - apoio à infra-estrutura desportiva, com prioridade para instalações escolares.

Art. 5°. As entidades estaduais de administração do desporto, com organização e funcionamento autônomos, terão suas atribuições e competência definidas nos respectivos estatutos.

CAPÍTULO II
Do Conselho Estadual de Desportos

Art. 6°. Fica criado o Conselho Estadual de Desportos - CED, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, em matéria de desporto, vinculado à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 7°. O Conselho, que exerce as funções de assessoramento ao Governo do Estado, em matéria de desporto, tem por finalidade orientar, fiscalizar e incentivar a prática do desporto no Estado do Rio Grande do Norte, abrangidas as modalidades desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento, profissionais, semi-profissionais e amadoras.

Art. 8°. Ao Conselho Estadual de Desportos compete:

- I - cumprir e fazer cumprir os princípios e preceitos da legislação desportiva;
- II - cooperar na formulação da política estadual de desporto;
- III - emitir pareceres e recomendações sobre questões estaduais pertinentes ao desporto;
- IV - baixar resoluções sobre assuntos esportivos no âmbito de sua competência;
- V - orientar, fiscalizar e incentivar a prática do desporto no âmbito do Estado;
- VI - registrar os entes desportivos de que trata esta Lei e emitir o respectivo Certificado de Registro Desportivo;
- VII - promover e apoiar a realização de congressos, fóruns, seminários, encontros e cursos relacionados ao desporto, em todas as suas manifestações;
- VIII - supervisionar e orientar os estabelecimentos especializados em atividades físicas ou desporto;
- IX - obter junto a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado dados necessários à adoção de qualquer medida útil ao desporto;
- X - solicitar, à autoridade competente, a liberação de servidor estadual, da administração direta ou indireta, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, para fins de participação em competições desportivas oficiais, nacionais ou internacionais, dentro ou fora do País;
- XI - elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Secretário de Educação, Cultura e Desportos;
- XII - fomentar a criação dos Conselhos Municipais de Desportos;
- XIII - exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

D. O. E. : 14.01.98
 Nº Processo : 900/97
 Nº Proj. Lei : 414/97
 Iniciativa : Governo Estadual / Mensagem 145 de 17.09.97
 Sec. Legislativa / Turm. : Gracça

OK